



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 12 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.074

Recurso nº - 95.912 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente - SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

Recorrid - DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS. - Caracteriza-se a omissão de receitas pelo fato de os sócios dizerem que integralizaram o capital em dinheiro, conforme contrato social, mas sem que comprovem a origem e a efetiva entrega do respectivo numerário.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - A circunstância de a empresa manter, no passivo, por ocasião do balanço, em conta de Fornecedores ou semelhante, obrigações já pagas, como se se tratasse de obrigações a pagar, configura hipótese de omissão de receitas.

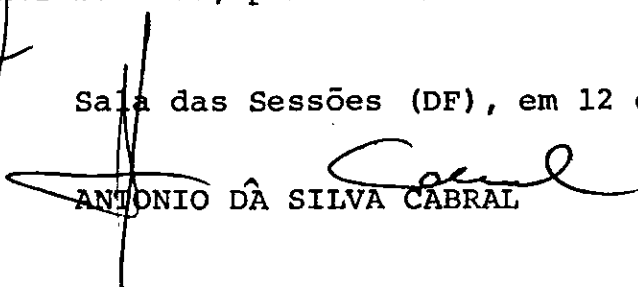
OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS. - Considera-se omissão de receitas o fato de a empresa não registrar em sua contabilidade as compras efetuadas, pois se pagou e não contabilizou tal pagamento é evidente que saldou a obrigação com dinheiro subtraído à tributação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1990.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA  
29 MAR 1990

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER D ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRA JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10783/002.889/88-22  
RECURSO Nº      95.912  
ACÓRDÃO Nº      103-10.074  
RECORRENTE:      SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

## R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA., empresa com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 02, por ter a fiscalização verificado, no exercício de 1988, as seguintes infrações:

1. Omissão de receita operacional caracterizada por integralização de capital sem a prova suficiente da origem e da efetiva entrega de recursos, no montante de Cr\$ 1.200.000,00;

2. Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício apurado no balanço, em 31.12.87, como segue:

|                           |                          |
|---------------------------|--------------------------|
| Saldo de balanço          | Cr\$ 4.559.899,00        |
| Comprovado com documentos | <u>Cr\$ 3.103.802,00</u> |
| diferença a tributar      | Cr\$ 1.456.097,00        |

3. Omissão de receita operacional caracterizada por compras efetuadas e não contabilizadas, conforme autos de infração lavrados pela Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de Cr\$ 28.750,00.

Em sua impugnação, alegou a autuada, em síntese:

a) no tocante à integralização de capital, esta deu em moeda corrente. Os sócios possuem capacidade financeira suficiente para comprovação da integralização efetuada, de acordo

com o contrato social. A comprovação da efetiva entrega do numerário encontra-se no lançamento no livro Diário;

b) quanto ao passivo fictício, relacionou os pagamentos efetuados a fornecedores, não comprovados por ocasião do auto de infração;

c) no tocante a compras efetuadas e não contabilizadas, concordou com a infração, mas lembrou que possui prejuízo contábil a compensar, de sorte que este valor deverá ser absorvido.

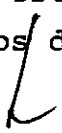
O autuante elaborou a informação de fls. 33/34, propondo a manutenção do auto.

A autoridade preparadora, no entanto, mediante despacho de fls. 43, tendo em vista a necessidade de se conhecer a idoneidade dos documentos anexados ao processo determinou diligência a fim de que se juntassem aos autos as notas fiscais mencionadas nos recibos apresentados na impugnação e que a contribuinte fizesse prova de sua regular escrituração dos livros fiscais e contábeis.

A contribuinte trouxe para os autos as notas fiscais respectivas e as cópias do livro de Registro de Entradas, onde essas compras foram lançadas.

Nova diligência foi ordenada (fls. 81) a fim de que a interessada informasse o endereço e o CPF dos signatários dos recibos de fls. 25 a 30, bem como anexasse as notas fiscais de produtor relativas às mercadorias adquiridas conforme notas fiscais de entrada de fls. 47 a 55.

Na informação de fls. 84/85 a autuada lembrou que não possuía endereço, CPF, etc. dos fornecedores, pois são ambulantes, que vendem as sobras de seus produtos para os supermercados só para não levarem as mercadorias de volta. Quanto à junta de nota fiscal de produtor, esta se torna impossível, pois esses ambulantes estão dispensados da emissão dessas obras.



O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, pelos seguintes motivos:

- o art. 181 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita quando a origem e a efetividade da entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios não forem comprovadamente demonstrados;

- o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 veio consagrar o entendimento de que tanto a comprovação da entrega quanto a da origem dos recursos são necessárias (Acórdão nº ..... 103-4.861/82);

- a empresa alegou, apenas, que os sócios possuem capacidade financeira e que a entrega estaria comprovada pela escrituração feita no Diário;

- acontece que não basta a capacidade financeira dos sócios (Acórdão nº 104-2.967/82), e a escrituração no Diário deve estar embasada em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores;

- quanto ao passivo não comprovado, os documentos e esclarecimentos apresentados (fls. 23, 24, 25 a 31, 47 a 55 e 84 e 85) não são hábeis para demonstrar a insubsistência da autuação;

- não é verossímil que os produtos descritos nas notas de entrada de fls. 47 a 55 tenham sido pagos cinco ou seis meses depois de comprados (fls. 26 a 30);

- não podem ser considerados hábeis os recibos, cujos signatários não são identificados pela empresa que teria efetuado os pagamentos correspondentes (fls. 81, 84 e 85);

- é de se estranhar que cada nota fiscal de fls. 47 a 55 se refira a mercadorias adquiridas a diversos produtores e que o valor correspondente tenha sido pago a um único indivíduo (fls. 25 a 30);

↓

- a impugnação é intempestiva, conforme docs. de fls. 20 e 23, mas assim mesmo julgou procedente a ação fiscal e deu à autuada a oportunidade para recorrer ao 1º C.C.

No recurso voluntário a empresa tornou a lembrar que os sócios possuem capacidade financeira para aumentar o capital e que o aumento se deu em moeda corrente, conforme consta do contrato social. No tocante ao passivo fictício, reportou-se às razões da impugnação e aos documentos juntados aos autos. Quanto à omissão de receitas, tal omissão deverá ser compensada com o prejuízo contábil.

Quanto à infração catalogada pelo fisco estadual e, depois, aproveitada neste processo, pelo fisco federal, aconteceu que a fiscalização do Estado recebeu uma listagem onde estava uma nota fiscal emitida de outro Estado para a recorrente, nota esta que não estava registrada. Tentou contato com a empresa remetente, mas não conseguiu. Como o prazo dado pela fiscalização estadual já estivesse esgotado, resolveu pagar, mas não concorda com o fato.

Ponderou, ainda, que foi fiscalizada quando só tinha um ano e alguns meses de existência e que, na ocasião, devido aos planos fracassados do Governo, teve de comprar com ágio, sendo que a má condução da economia nacional teve repercussão em seu supermercado.

Além do mais, os fiscais se equivocaram, ao pensar que o supermercado em questão fazia parte do grupo PANCIERI. Acontece que as outras empresas são das pais dos sócios. Estes só possuem o supermercado que foi autuado.

Por fim, alegou que não tem condições de pagar o que consta do auto.

É o relatório. f

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 23.09.89 (AR de fls. 93), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 12.10.89 (doc. de fls. 94).

Antes de abordar o mérito, cabe observar que a im-pugnação não foi intempestiva. Com efeito, o auto de infração foi apresentado à ciência da empresa no dia 19.05.88 (AR de fls. 20) . No dia 20 de junho, a autuada solicitou prorrogação do prazo para apresentar impugnação (fls. 21). No mesmo dia, a autoridade prepara-dora concedeu a prorrogação equivalente à metade do prazo para impugnar (fls. 23). Isto significa que a contribuinte passou a desfrutar de 45 dias para apresentar a impugnação, que realmente foi protocolizada dentro do prazo, isto é, no dia 05.07.88 (fls. 23).

Antes de o processo subir para este Conselho, a auto-ridade preparadora elaborou a informação de fls. 108, na qual está escrito:

"Informo que, com relação a intempestividade da im-pugnação, a mesma se deu por erro deste Agente na conta-gem do acréscimo do prazo para impugnação da exigên-cia."

Fez bem o julgador singular em apreciar o mérito da questão. Assim sendo, tomo conhecimento do recurso apresentado.

Quanto ao mérito, não há como dar acolhida aos argu-mentos da empresa no tocante à integralização de capital. Com ra-zão a fiscalização, ao invocar o art. 181 do RIR/80, onde se exige



a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos. No caso:

a) a origem desses recursos foi apontada como sendo a "capacidade financeira" dos sócios. Ora, este Conselho reiteradamente tem entendido que capacidade financeira não se confunde com origem dos recursos que diz ter oferecido à empresa;

b) além do mais, é necessário que fique provada a efetiva entrega do numerário. O simples registro no livro Diário não prova nada, pois a escrituração do contribuinte só tem valor se baseada em documentação hábil e idônea. O contrato social não é prova da entrega, pois não é o fato de os sócios terem dito que entregaram dinheiro para integralização de capital que vai provar a efetiva entrega desse dinheiro, ainda que conste de contrato social. A alteração contratual tem valor para provar que o capital foi aumentado, mas não para provar a efetiva entrega de numerário.

No tocante ao passivo fictício, não há como se acolher o recurso da empresa. Os documentos anexados aos autos são recibos emitidos pela própria empresa. Além disso, os documentos juntados aos autos, fls. 23, 24, 25 a 31, 47 a 55 e 84 e 85, em nada corroboram o fato alegado pela empresa, no sentido de que os pagamentos só foram efetuados no ano seguinte. Na realidade, conforme disse o julgador de primeira instância, não é comum que um simples produtor entregue seu produto ao supermercado para só receber o pagamento meio ano depois, ainda mais sem juros e sem correção monetária. A recorrente não forneceu a identificação das pessoas físicas que teriam vendido a prazo a fim de que a fiscalização pudesse verificar junto a essas pessoas a veracidade do alegado. Além disso, até o momento a recorrente não forneceu cópia do livro Diário onde estariam registrados os pagamentos efetuados.

Quanto à terceira infração, não se iniciou o litígio, pois já na impugnação a autuada concordara com a omissão, mesmo fazendo no recurso. A circunstância de, no final deste





curso, ter se arrependido e tentado reverter a situação, alegando que não conhecia o seu fornecedor, duas observações se apresentam:

a) além de não existir litígio sobre esta matéria, já que a empresa concordou com a existência da infração por ocasião em que elaborou a impugnação, faltou prequestionamento desta matéria, de tal sorte que não foi dada oportunidade ao fisco para verificar se realmente é verdade o que a recorrente alega;

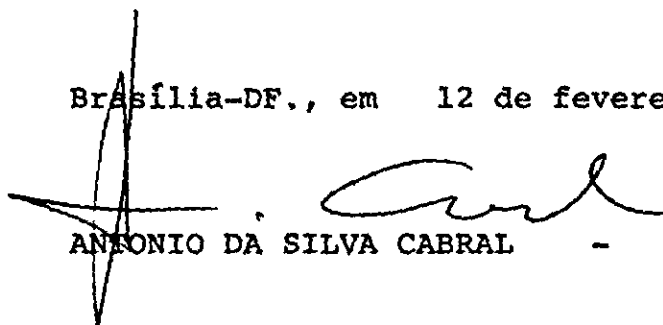
b) ainda que se quisesse analisar esta infração, cabe recordar que o fisco provou a omissão, juntando cópia da fatura referente à Duplicata nº 184, que se refere à compra efetuada pela recorrente.

Finalmente, as razões de ordem política e econômica aduzidas pela empresa, no final do seu recurso, não se prestam para elidir as infrações apontadas. Embora seja uma realidade que as pequenas empresas lutam com grandes dificuldades, isto não pode justificar o fato de essas empresas cometerem infrações.

Não há embasamento legal, por outro lado, para se cancelar a multa, conforme solicita a recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de fevereiro de 1990.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR